

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2019**

(Da Sra. CARMEN ZANOTTO)

Altera os artigos 1822 e 1844 do Código Civil, de modo a permitir que a herança vacante seja destinada a entidades não-governamentais de atendimento de longa permanência ao idoso.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os artigos 1822 e 1844 do Código Civil, de modo a permitir que a herança vacante seja destinada a entidades não-governamentais de atendimento de longa permanência ao idoso.

Art. 2º O artigo 1822 do Código Civil passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Art. 1822.....

Parágrafo único. Em caso de idoso assistido por entidade não-governamental de atendimento de longa permanência nos últimos dois anos de vida, os bens arrecadados passarão ao domínio da respectiva entidade, que deverá reverter o uso destes bens para a prestação dos serviços.

Art. 3º O artigo 1844 do Código Civil passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único.

Art. 1844.....

Parágrafo único. Em caso de idoso assistido por entidade não-governamental de atendimento de longa permanência nos últimos dois anos de vida, os bens arrecadados passarão ao domínio da respectiva entidade, que deverá reverter o uso destes bens para a prestação dos serviços.

## JUSTIFICAÇÃO

Há a declaração de herança vacante quando se verifica não haver herdeiros habilitados para receber os bens do falecido no prazo de cinco anos. Conforme a atual redação do artigo 1822 do Código Civil, havendo a declaração de vacância, os bens arrecadados em juízo passarão ao domínio do Município ou do Distrito Federal, se localizados nas respectivas circunscrições, incorporando-se ao domínio da União quando situados em território federal.

A presente proposta busca alterar o diploma civilista, de modo a criar uma exceção à regra geral. Estabelece que, em caso de declaração de herança vacante de pessoa idosa que tenha ficado abrigada em entidade não-governamental no fim de sua vida, os bens arrecadados irão para esta entidade, que deve emprega-los para a prestação do serviço, podendo mesmo vende-los de maneira a reverter a renda para o financiamento dos serviços necessários aos cuidados de idosos.

Acreditamos que a medida representa uma maneira de eventualmente assegurar os recursos indispensáveis a estas entidades que, frequentemente, passam por enormes problemas financeiros.

Assim, cuida-se de reconhecer que estas entidades prestam relevantes serviços públicos ao Estado brasileiro, podendo receber sem muita burocracia mais uma fonte de renda para viabilizar a prestação de serviços que, embora usualmente caros, precisam ser de qualidade.

Ante o quadro, solicito aos meus pares apoio para aprovar o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em        de        de 2019.

Deputada **CARMEN ZANOTTO**  
**PPS/SC**